

PROJETO DE LEI Nº 70 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO
TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

Atividade nº 92
De 09/1/07 17008

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 70/2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 27/3 Rec. Por



**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, a ser celebrada, anualmente entre os dias 12 a 18 de junho

Parágrafo único A Semana de que trata o *caput* deste artigo terá início no dia 12 de junho, Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil

Art 2º - As comemorações alusivas a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art 3º - As comemorações têm como objetivo

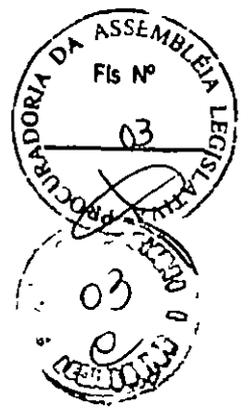
- I- promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes,
- II- conscientizar a população cearense dos malefícios do trabalho infantil ou degradante prestado por adolescente em qualquer atividade
- III- desenvolver ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantir aos adolescentes o direito ao exercício de uma atividade laboral digna e salutar, livres dos abusos e nscos

Art 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2008.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, a ser celebrada, anualmente entre os dias 12 a 18 de junho. As comemorações têm como objetivo promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conscientizar a população cearense dos malefícios do trabalho infantil ou degradante prestado por adolescente em qualquer atividade, desenvolver ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantir aos adolescentes o direito ao exercício de uma atividade laboral digna e salutar, livres dos abusos e riscos.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), são cerca de 218 milhões as crianças entre os 5 e os 17 anos que trabalham no mundo, das quais se estima que cerca de 126 milhões sejam obrigadas a efetuar trabalhos penosos tanto para a saúde como para o seu crescimento harmonioso (Fonte: Relatório Global 2006 - OIT).

No Brasil, estima-se que 5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 encontram-se no trabalho informal, penoso, ilícito e oculto (Fonte: OIT - Brasil).

Ao mais, pesquisas mostram que 500 mil crianças e adolescentes, na maioria meninas, são exploradas no trabalho infantil doméstico em casas de terceiros (Unicef - Brasil).

No Ceará, com 222.302 crianças e adolescentes de 5 a 15 anos em algum tipo de ocupação, ocupa a quinta posição brasileira no ranking do trabalho infantil. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em 2005, mas que mostra um agravante com relação a 2004, o registro de exploração do trabalho infantil cresceu. Em 2004, o Ceará estava na oitava posição e o número ainda não atingira a 200 mil pequenos trabalhadores.

Nos cinco primeiros lugares com maior número de crianças e adolescentes exploradas no trabalho, quatro estados são da Região Nordeste. O Piauí ocupa a primeira posição, o Maranhão, a segunda, a Paraíba, a terceira. No quarto lugar está Rondônia e, no quinto, o Ceará.

A Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu art. 60, dispõe:

“É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14”.

Demais, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. É o que determina o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 do ECA).

Dai, a importância de instituir a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de março de 2008.

Lívia Arruda
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

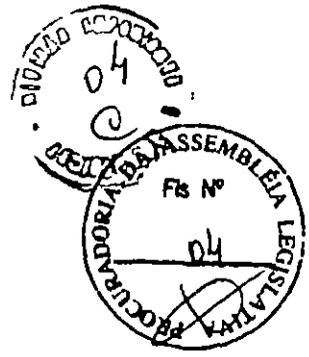
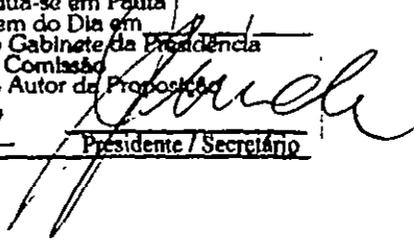
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () Publique-se e Inclua-se em Pauta
- () Inclua-se na Ordem do Dia em
- () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- () Encaminhe-se à Comissão
- () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28/03/07

Presidente / Secretário

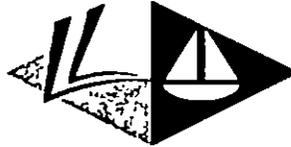


PUBLICADO
Em 28 de 03 de 2008
Aceno

De acordo com art 183
Do Reg. Interno encaminha-se a
comissão de Justiça

Em / /

Presidente

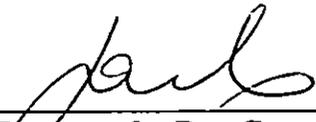


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

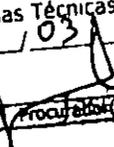
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº. 70 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

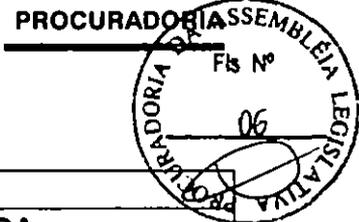
Comissão de Justiça, em 28/03/2008



Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 31/03/08


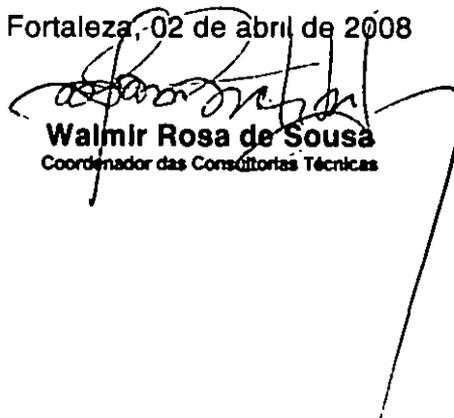
Procurador(a) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



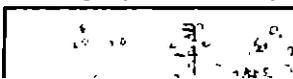
Projeto de Lei n.º	70 /2008
Autoria:	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA

Ao(À) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE ,
para, com assessoria de JACQUELINE QUEZADO
GONÇALVES, proceder análise e emitir parecer.

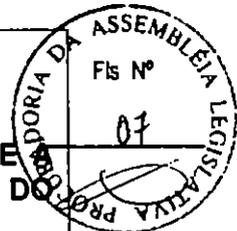
Fortaleza, 02 de abril de 2008



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



PARECER



I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº70/2008, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada LÍVIA ARRUDA, que: "Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente"**.

II – DA JUSTIFICATIVA

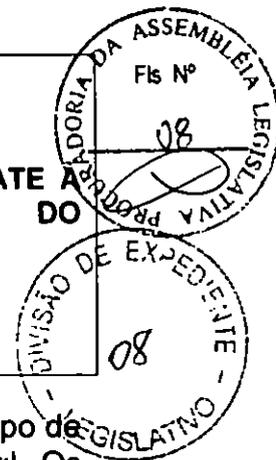
Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar destaca " O presente Projeto de Lei institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, a ser celebrada, anualmente entre os dias 12 a 18 de junho. As comemorações têm como objetivo promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conscientizar a população cearense dos malefícios do trabalho infantil ou degradante prestado por adolescente em qualquer atividade, desenvolver ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantir aos adolescentes o direito ao exercício de uma atividade laboral digna e salutar, livres dos abusos e riscos

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), são cerca de 218 milhões as crianças entre os 5 e os 17 anos que trabalham no mundo, das quais se estima que cerca de 126 milhões sejam obrigadas a efetuar trabalhos perigosos tanto para a saúde como para o seu crescimento harmonioso (Fonte Relatório Global 2006 - OIT)

No Brasil, estima-se que 5 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 encontram-se no trabalho informal, perigoso, ilícito e oculto (Fonte OIT - Brasil)

Ao mais, pesquisas mostram que 500 mil crianças e adolescentes, na maioria meninas, são exploradas no trabalho infantil doméstico em casas de terceiros (Unicef - Brasil)

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE A
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



No Ceará, com 222 302 crianças e adolescentes de 5 a 15 anos em algum tipo de ocupação, ocupa a quinta posição brasileira no ranking do trabalho infantil. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar (Pnad) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em 2005, mas que mostra um agravante com relação a 2004, o registro de exploração do trabalho infantil cresceu. Em 2004, o Ceará estava na oitava posição e o número ainda não atingira a 200 mil pequenos trabalhadores.

Nos cinco primeiros lugares com maior número de crianças e adolescentes exploradas no trabalho, quatro estados são da Região Nordeste. O Piauí ocupa a primeira posição, o Maranhão, a segunda, a Paraíba, a terceira. No quarto lugar está Rondônia e, no quinto, o Ceará.

A Lei Federal Nº 8 069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), em seu art. 60, dispõe:

“É proibido qualquer trabalho a menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14”.

Demais, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. É o que determina o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

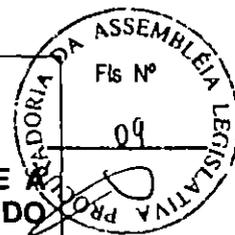
É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70 do ECA).

Daí, a importância da implantação do Disque Denúncia, um canal de comunicação direta, com a finalidade de facilitar o processo da denúncia da violência e exploração do trabalho de crianças e adolescentes no Ceará.”

E finaliza dizendo: “Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição”

II.I – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art 18 A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art 18 CF)

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível Municipal e Distrital recebem o nome de leis orgânicas

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas

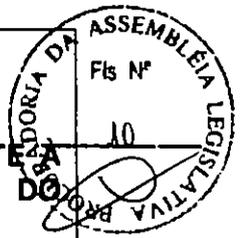
Nas Constituições Estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, **sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.**

A Carta Magna Estadual, por seu turno, estabelece em seu artigo 14, inciso IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios em respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa

II.II – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



“Art 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu art. 24, inciso XV, abaixo:

“Art 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

()

XV – proteção à infância e à juventude,”

É também norma elencada no artigo 16, inciso XV, da Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

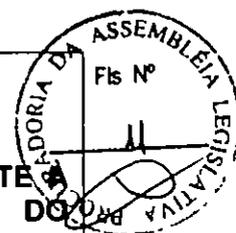
XV – proteção à infância e à juventude;”

É pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Carta Magna Federal e art. 16, XV, da Carta Magna Estadual.

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida está relacionada à proteção a infância e à juventude como bem reza em sua ementa (Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do trabalho da Criança e do Adolescente). Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

III – DO CONCEITO E REPARTIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos. não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências – constitucionalmente fixadas – distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado, uma das características da Federação

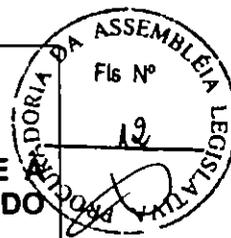
Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente – o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas

Competência, segundo José Afonso da Silva, é “a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.”

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências, tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de “predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional ()”. Adotou o Constituinte a técnica da enumeração das competências da União ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação, conquanto historicamente a

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



maior gama delas tenha sido atribuída à União em detrimento dos Estados A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque se agrupando em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto

III.I – DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS

No que diz respeito à classificação das competências, o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal

Aos Estados, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de proteção à infância e à juventude, com a cooperação técnica e financeira da União e do Distrito Federal

Assim, é possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente (arts. 24 da CF/88).

III.II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

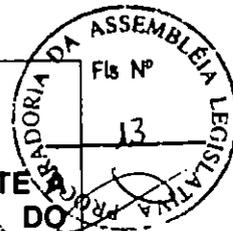
Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo parto de novo diploma normativo (arts. 22 e 24 da CF/88).

Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual eleitoral, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da proteção a infância e a juventude

Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso não legisle na forma determinada

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista " é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram à ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafo 1º ao 4º**)" Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, "in verbis" Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade

IV – DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, incisos III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art 58 O processo legislativo compreende a elaboração de

()

III – leis ordinárias,

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente abaixo:

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



“Art 196 As proposições constituir-se-ão em

()

II – projeto

()

b) de lei ordinária,

()

Art 206 A assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

()

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado ”

V – CONCLUSÃO

Da análise da propositura em baila, pelo exame das Constituições Federal e Estadual, que prevêm, em matérias referentes à legislação sobre o combate à exploração do trabalho da criança e do adolescente, a competência do Estado para legislar sobre o assunto, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, conclui-se que somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição, uma vez que, nas mesmas, não há descumprimento de nenhum dos preceitos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, não invadindo a competência privativa da União, nem adentrando à seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se, desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado nos textos constitucionais federal e estadual.

PARECER Nº L0.0148/08
PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 70/2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE.



Como visto anteriormente, o art. 24, inciso XV, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislarem sobre proteção à infância e à juventude.

É bem verdade que o § 1º do art. 24 da Constituição Federal esclarece que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

O § 2º, por sua vez, reza que a competência da União para as normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

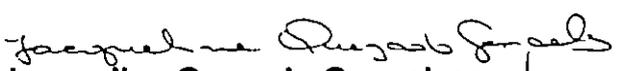
Assim, entendemos que uma propositura legal que pretenda dispor sobre a *instituição da Semana Estadual de Combate à Exploração do trabalho da Criança e do Adolescente*, na forma como seus dispositivos legais encontram-se apresentados *NÃO COLIDE*, de maneira alguma, com o art. 24, inciso XV da Carta Federal, e seus parágrafos.

Diante de todo o exposto, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação da presente proposição., pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 24, XV, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Carta Magna Federal, e dos artigos 16, XV, §§ 1º e 2º, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, bem como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D. O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo

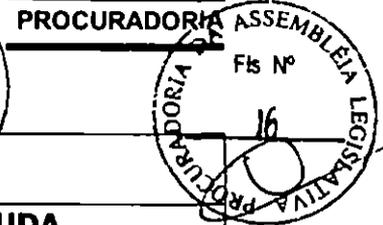
CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 09 de abril de 2008


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídica


Assessorado por Jacqueline Quezado Gonçalves



Projeto de Indicação n°	70/2008
Autora	DEPUTADO(A) LÍVIA ARRUDA
Ementa	INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.



De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 11 de abril de 2008


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

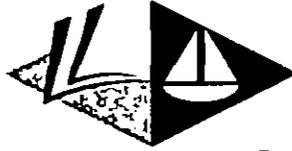
#####

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 11 de abril de 2008.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei N.º 70 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Adalil Barreto

Comissão de Justiça, em 15 de Abril de 2008

PARECER

Favoreável, na forma do projeto.

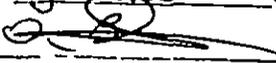
(m 05/5/08)

Adalil Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o Projeto.

Comissão de Justiça, em 08 de Julho de 2008

Melcon Montenegro
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de julho de 2008

SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de julho de 2008


REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 70/08

Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ .

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 12 a 18 do mês de junho

Parágrafo único A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 12 do mês de junho, Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará

Art. 3º As comemorações têm como objetivo

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes,

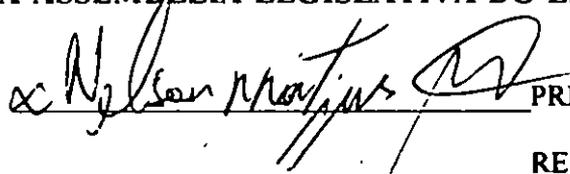
II - conscientizar a população cearense dos malefícios do trabalho infantil ou degradante prestado por adolescente em qualquer atividade,

III - desenvolver ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantir aos adolescentes o direito ao exercício de uma atividade laboral digna e salutar, livres dos abusos e riscos

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de julho de 2008


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
- Em 30 / 07 / 2008

[Handwritten signature]
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.178, de 30.07.08

[Handwritten signature]



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E DOIS

Institui a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, a ser celebrada, anualmente, entre os dias 12 a 18 do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 12 do mês de junho, Dia Estadual de Manifestações Contra o Trabalho e a Exploração Infantil.

Art. 2º As comemorações alusivas à Semana Estadual de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º As comemorações têm como objetivo:

I - promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II - conscientizar a população cearense dos malefícios do trabalho infantil ou degradante prestado por adolescente em qualquer atividade;

III - desenvolver ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantir aos adolescentes o direito ao exercício de uma atividade laboral digna e salutar, livres dos abusos e riscos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de julho de 2008.

[Handwritten signature]

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature]

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE

[Handwritten signature]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

[Handwritten signature]

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 92 DE 9.17.13...

LEI Nº 14.178 de 30.1.13...

PUBLICADA EM 21.1.13

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 12.1.13